

Prezados Senhores,

Informamos que uma empresa interessada em participar da Concorrência nº 02/2004 impetrou impugnação ao edital conforme abaixo:

“Brasília-DF, 09 junho de 2004

Ao

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Coordenação Geral de Administração e Finanças.

SEPN., Qd. 507, Bloco “B”, 1º Andar, Sala 215.

**NESTA**

At.: Sr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Cyrino Damazio -

Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Ref.: Concorrência Nº 002/2004.

### **IMPUGNAÇÃO**

**A impugnante** vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal, abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital em referência, por conter o mesmo, exigências exorbitantes.

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico publicou, na forma da lei, o aviso da licitação acima referenciada, marcando a data de realização do certame para 15/06/2004.
2. O item 5.2.3 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – relaciona o que deverá ser apresentado para efeitos de comprovação da capacidade técnica da licitante
3. A letra “i” do referido item estabelece:  
“ Atestados (s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante fornecido, instalado e configurado:  
i.1 (...).  
i.2) 02 (dois) ou mais switches de core interligados usando balanceamento de carga e redundância de uplinks verticais, com especificações técnicas similares a deste edital“
4. O edital estabelece em seu preâmbulo que observará as disposições da Lei Nº 8.66/93.
5. A Lei Nº 8.66/93 estabelece no parágrafo 1º do art. 3º o seguinte:  
“E vedado aos agentes públicos prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da materialidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,”
6. Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se deve fazer exigências restritivas ao afirmar: também não se admitem requisitos que, restritivos á participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, **sem maiores referências ou detalhamentos**. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevante. **São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação**. Grifamos

7. *A exigência do subitem i.2 desce a um nível de detalhamento totalmente desnecessário, pois, todos os switches de core podem fazer balanceamento de carga e redundância, depende apenas da necessidade de quem vai adquiri-lo, ou seja, o equipamento é o mesmo, modifica apenas a configuração, para atender a uma ou outra necessidade do cliente.*
8. *Pode-se observar pelas especificações dos equipamentos solicitados, que todos os switches que forem ofertados terão, necessariamente, que possibilitar o balanceamento de carga e redundância.*
9. *Por tanto, a exigência do subitem i.2, configura-se como restritiva e tendenciosa, ou seja, ocorre um direcionamento para um fornecedor que tenha, durante um fornecimento, atendido uma especialidade irrelevante para o objeto principal da licitação em comento.*
10. *Há de se ter em conta que uma empresa que fornece switches de core tem plenas condições de efetuar o fornecimento do objeto licitado, pois, a forma como o mesmo é instalado, interligado usando balanceamento de carga e redundância de uplinks ou não, não é fator preponderante, é apenas uma opção do cliente, não tendo o condão de influenciar na capacidade de atendimento do fornecedor.*
11. *Não pode, pois, a Administração exigir no ato convocatório, atestados de capacidade técnica que tenham por objetivo restringir o número de participantes e não aferir a capacidade de prestar o serviço ou efetuar o fornecimento, como pretendeu o legislador, ao redigir o art. 30 da Lei de Licitações.*
12. *Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, pó vício, resultante de exigência ilegal, deve a D. Comissão, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório, ou arcar com as consequências advinhas de tal ato junto ao Tribunal de Contas d União.*

*Nestes termos,*

*Por ser de direito e de justiça,*

*Pede deferimento.”*

*“ Conforme encaminhamento dado por V.Sa. a esta CGINF, vimos proceder com a análise do pedido de impugnação do edital da concorrência em epígrafe impetrado, tempestivamente, por empresa interessada em participar da Concorrência nº 002/2004 junto a esta Comissão.*

*Ressaltamos que por sermos da área técnica e não possuímos os fundamentos administrativos e jurídicos necessários a análise global da questão, limitamo-nos, exclusivamente, a emitir o nosso parecer quanto aos aspectos técnicos abordados no referido documento, mas especificamente, com relação a contestação à exigência contida na subalínea “i.2” da alínea “i” do item “5.2.3” do edital que trata da apresentação de atestados de capacidade técnica para a qualificação técnica das licitantes para sua participação neste certame licitatório.*

*Consta nesta alínea/subalínea, a necessidade de comprovação da licitante ter fornecido, instalado e configurado “02 (dois) ou mais switches de core interligados usando balanceamento de carga e redundância de uplinks verticais, com especificações técnicas similares as deste edital”.*

*O aspecto contestado pela impugnante refere-se ao detalhamento requerido no(s) atestados(s) quanto à descrição da forma de instalação e configuração destes equipamentos, que segundo a mesma, não possui o amparo legal para sua exigência.*

*Esclarecemos que na elaboração do edital e definição dos parâmetros para a comprovação da qualificação técnica das licitantes levamos em consideração, os quantitativos e características “mais relevantes” das especificações técnicas dos*

equipamentos, em específico, as dos switches de core (subítemos 2.1 e 2.2) por se tratarem dos principais equipamentos objeto desta aquisição e que comporão o novo cerne de conectividade e comunicação de toda a rede corporativa do CNPq.

Visto que o projeto (vide especificações e mapas de distribuição dos equipamentos ativos descritos nos Anexos I e II do edital) associado à reestruturação física da rede do CNPq contempla a implementação do balanceamento de carga (tráfego) entre os switches de core e o estabelecimento de uplinks verticais redundantes com os switches de acesso dos pavimentos dos prédios da 507 e 509, entendemos ser imprescindível que estes equipamentos possuam estas características.

Quanto a exigência de comprovação por parte das licitantes de terem efetuado anteriormente a instalação destes equipamentos nesta configuração específica, vimos concordar com as colocações feitas pela empresa impugnante de que esta poderá vir restringir o caráter competitivo desta licitação, uma vez que grande parte das empresas atuantes no ramo deste objeto, possivelmente, não possuirão os atestados de capacitação na forma desejada.

Assim sendo, para evitar que tal situação ocorra e frustre o intento desta licitação, vimos sugerir a adequação do texto constante nesta subalínea “i.2” para “02 (dois) ou mais switches de core que implementem balanceamento de carga e redundância de uplinks verticais, e tenham especificações técnicas similares as deste edital”. Na hipótese dos atestados de posse das licitantes não explicitarem a existência destes recursos nestes equipamentos serão aceitas, opcionalmente em função do prazo exíguo antecedente à abertura dos envelopes de habilitação, declarações à parte fornecidas pelas mesmas pessoas jurídicas de direito público ou privado que emitiram os atestados ou pelos fabricantes dos equipamentos, que comprovem a disponibilidade destes recursos nos equipamentos fornecidos e instalados, referenciados nos respectivos atestados.

Sendo estas as considerações que fazemos, levamos o pedido à avaliação mais criteriosa por parte desta Administração, sugerindo também sua apreciação pela área jurídica do CNPq.

*Atenciosamente*

**GUIDO SAENEN**

*Chefe do Serviço de Suporte de Hardware  
estrutura*

**SESUH/COSUI**

**JOAQUIM HUMBERTO M. MOTA**

*Coordenador de Suporte à Usuários e Infra-*

**COSUI/CGINF**

**JOAQUIM HUMBERTO MARQUES MOTA**

*Coordenador de Suporte à Usuários e Infra-estrutura  
COSUI/CGINF”*

Informamos que esta resposta foi ratificada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação.

**MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação